



ÍNDICE

TÍTULO I

Das Disposições preliminares-----01

CAPÍTULO I

Das Normas Gerais-----01

CAPÍTULO II

Das definições-----01

TÍTULO II

Do provimento, da vacância, da substituição e da movimentação de pessoal----02

CAPÍTULO I

Do provimento-----02

Seção I

Disposições Gerais-----02

Seção II

Da nomeação-----03

Seção III

Do concurso Público-----04

Seção IV

Da posse e do exercício-----04

Seção V

Do estágio probatório-----06

Seção VI

Da estabilidade-----07

Seção VII

Da readaptação-----08

Seção VII

Da reversão-----08

Seção IX

Do aproveitamento e da disponibilidade-----09

Seção X

Da reintegração-----10

Seção XI



CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL PACHECO

PODER LEGISLATIVO

CNPJ.: 74.011.552/0001-31

HOME PAGE: www.coronelpacheco.cam.mg.gov.br

Da recondução-----	10
CAPÍTULO II	
Da vacância-----	10
CAPÍTULO III	
Da substituição-----	11
CAPÍTULO IV	
Da movimentação de pessoal-----	12
Seção I	
Do remanejamento-----	12
Seção II	
Da transferência-----	12
TÍTULO III	
Dos Direitos e Vantagens-----	13
CAPÍTULO I	
Do vencimento e da remuneração-----	13
CAPÍTULO II	
Das vantagens-----	14
Seção I	
Das indenizações-----	15
Subseção I	
Das diárias-----	15
Subseção II	
Da indenização de transporte-----	15
Seção II	
Das gratificações e adicionais-----	16
Subseção I	
Da gratificação natalina-----	16
Subseção II	
Da gratificação de função-----	16
Subseção III	
Da gratificação pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas-----	17
Subseção IV	
Da gratificação por serviço extraordinário-----	18
Subseção V	
Do adicional noturno-----	18
Subseção VI	
Do adicional de férias-----	19

Endereço: Rua dos Andradas – Centro – Coronel Pacheco – Minas Gerais – Cep.: 36.155-000

Email: contato@coronelpacheco.cam.mg.gov.br

Telefax.: (32) 3258-1208 / 3258-1154

ATENÇÃO: ESTE TEXTO NÃO SUBSTITUI O ORIGINAL CONTIDO NOS ARQUIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL PACHECO – VÁLIDO APENAS PARA CONSULTA



CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL PACHECO

PODER LEGISLATIVO

CNPJ.: 74.011.552/0001-31

HOME PAGE: www.coronelpacheco.cam.mg.gov.br

Subseção VII	
Do adicional por tempo de serviço-----	19
CAPÍTULO III	
Das férias-----	19
CAPÍTULO IV	
Das licenças-----	20
Seção I	
Disposições gerais-----	20
Seção II	
Da licença por motivo de doença em pessoa da família-----	21
Seção III	
Da licença para o exercício de serviço militar-----	21
Seção IV	
Da licença para o exercício de atividade política-----	21
Seção V	
Da licença para tratar de interesses particulares-----	22
CAPÍTULO V	
Dos afastamentos-----	22
Seção I	
Do afastamento para servir a outro órgão ou entidade-----	22
Seção II	
Do afastamento para o exercício de mandato eletivo-----	22
CAPÍTULO VI	
Do tempo de serviço-----	23
CAPÍTULO VII	
Das faltas-----	24
CAPÍTULO VIII	
Do direito de petição e recursos administrativos-----	26
TÍTULO IV	
Do regime disciplinar-----	28
CAPÍTULO I	
Dos deveres-----	28
CAPÍTULO II	
Das proibições-----	28
CAPÍTULO III	
Da acumulação-----	29

Endereço: Rua dos Andradas – Centro – Coronel Pacheco – Minas Gerais – Cep.: 36.155-000

Email: contato@coronelpacheco.cam.mg.gov.br

Telefax.: (32) 3258-1208 / 3258-1154

ATENÇÃO: ESTE TEXTO NÃO SUBSTITUI O ORIGINAL CONTIDO NOS ARQUIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL PACHECO – VÁLIDO APENAS PARA CONSULTA



CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL PACHECO

PODER LEGISLATIVO

CNPJ.: 74.011.552/0001-31

HOME PAGE: www.coronelpacheco.cam.mg.gov.br

CAPÍTULO IV

Das responsabilidades-----30

CAPÍTULO V

Das penalidades-----31

TÍTULO V

Do processo administrativo disciplinar-----34

CAPÍTULO I

Disposições gerais-----34

CAPÍTULO II

Afastamento preventivo-----36

CAPÍTULO III

Do processo disciplinar-----36

Seção I

Da instrução-----37

Seção II

Do julgamento-----40

Seção III

Da revisão do processo-----41

TÍTULO VI

Das disposições Gerais-----43

TÍTULO VII

Das disposições transitórias e finais-----44

Endereço: Rua dos Andradas – Centro – Coronel Pacheco – Minas Gerais – Cep.: 36.155-000

Email: contato@coronelpacheco.cam.mg.gov.br

Telefax.: (32) 3258-1208 / 3258-1154

ATENÇÃO: ESTE TEXTO NÃO SUBSTITUI O ORIGINAL CONTIDO NOS ARQUIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL PACHECO – VÁLIDO APENAS PARA CONSULTA



CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL PACHECO

PODER LEGISLATIVO
CNPJ.: 74.011.552/0001-31

HOME PAGE: www.coronelpacheco.cam.mg.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 022/2006

“Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Coronel Pacheco - MG.”

A Câmara Municipal de Coronel Pacheco aprovou e eu, Prefeito Municipal, no exercício de minhas atribuições, sanciono a presente Lei:

TÍTULO I **Das disposições preliminares**

Capítulo I **Das normas gerais**

Art. 1º. Esta Lei institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Coronel Pacheco.

Art. 2º. Para efeitos desta lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º. É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em Lei.

Capítulo II **Das definições**

Art. 4º. Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas em lei na estrutura organizacional e acometidas a um servidor, sendo acessível a todos os brasileiros, criado por lei, com denominação e vencimento próprios, para provimento efetivo ou em comissão.

Endereço: Rua dos Andradas – Centro – Coronel Pacheco – Minas Gerais – Cep.: 36.155-000

Email: contato@coronelpacheco.cam.mg.gov.br

Telefax.: (32) 3258-1208 / 3258-1154

ATENÇÃO: ESTE TEXTO NÃO SUBSTITUI O ORIGINAL CONTIDO NOS ARQUIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL PACHECO – VÁLIDO APENAS PARA CONSULTA



CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL PACHECO

PODER LEGISLATIVO

CNPJ.: 74.011.552/0001-31

HOME PAGE: www.coronelpacheco.cam.mg.gov.br

§ 1º. Cargo de carreira é o que se escalona em classes, para acesso privativo de seus titulares, até o da mais alta hierarquia profissional.

§ 2º. Cargo isolado é o que não se escalona em classes, por ser o único de sua categoria.

§ 3º. Cargo técnico é o que exige conhecimento profissional especializado para o seu desempenho, dada a natureza técnica ou científica de suas atribuições.

§ 4º. Cargo em comissão é o que só admite provimento em caráter provisório, sendo de livre nomeação e exoneração.

§ 5º. Cargo de chefia e direção é o que se destina a direção dos servidores, podendo ser de carreira ou isolado, de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 5º. Carreira é o agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade, escalonadas segundo a hierarquia do serviço, para acesso privativo dos titulares dos cargos que a integram.

Art. 6º. Quadro é o conjunto de carreiras, cargos isolados de provimento efetivo ou provimento em comissão, e as funções gratificadas de um mesmo serviço, órgão ou poder, podendo ser permanente ou provisório.

Art. 7º. Função é a atribuição ou conjunto de atribuições que a Administração confere a cada categoria profissional ou, individualmente, a determinado servidor, para o exercício de atividades permanentes ou eventuais.

Art. 8º. Lotação é o número de servidores que devem ter exercício em cada repartição ou serviço, podendo ser numérica e nominal.

§1º. Lotação numérica corresponde ao número de cargos e funções atribuídas às unidades administrativas;

§2º. Lotação nominal corresponde a distribuição de servidores para cada unidade administrativa.

TÍTULO II

Do provimento, da vacância, da substituição e da movimentação de pessoal.

Endereço: Rua dos Andradas – Centro – Coronel Pacheco – Minas Gerais – Cep.: 36.155-000

Email: contato@coronelpacheco.cam.mg.gov.br

Telefax.: (32) 3258-1208 / 3258-1154

ATENÇÃO: ESTE TEXTO NÃO SUBSTITUI O ORIGINAL CONTIDO NOS ARQUIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL PACHECO – VÁLIDO APENAS PARA CONSULTA



Capítulo I
Do provimento

Seção I
Disposições gerais

Art. 9º. São requisitos básicos para a investidura em cargo público municipal:

- I -** a nacionalidade brasileira;
- II -** o gozo dos direitos políticos;
- III -** a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV -** o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V -** a idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VI -** a aptidão física e mental.

§ 1º. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 2º. Às pessoas portadoras de deficiência física é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas, serão reservados até 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso.

§ 3º. Quando o número de cargos de uma carreira for inferior a 05 (cinco), os deficientes participarão do concurso em condições de igualdade com os demais participantes.

Art. 10º. O provimento do cargo far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder, devendo conter, necessariamente a denominação do cargo, o fundamento legal, a indicação do nível de vencimento e o caráter da investidura.

Art. 11. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse em cargo efetivo ou em comissão.

Art. 12. São formas de provimento de cargo público:

- I-** nomeação;
- II-** promoção;
- III-** readaptação;



- IV- reversão;
- V- aproveitamento;
- VI- reintegração;
- VII- recondução;

Seção II Da nomeação

Art. 13. A nomeação far-se-á:

- I- em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira de provimento efetivo;
- II- em comissão, inclusive na condição de interino, para cargo de confiança vago.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

Art. 14. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidas a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único: Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção e progressão, serão estabelecidos pela Lei que fixa as diretrizes do sistema de carreira na administração pública e seus regulamentos.

Seção III Do concurso público

Art. 15. O concurso será de provas ou de provas e títulos, conforme dispuser o respectivo edital, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor estipulado, conforme condições previstas no edital.

Art. 16 - O concurso poderá ter validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado, uma única vez por igual período.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL PACHECO

PODER LEGISLATIVO
CNPJ.: 74.011.552/0001-31

HOME PAGE: www.coronelpacheco.cam.mg.gov.br

§ 1º. O prazo de validade do concurso, as formas e as condições de sua realização serão estipulados no edital, que será publicado em jornal de grande circulação no Município, se houver, afixado em local próprio no prédio da Prefeitura e da Câmara Municipal, e divulgados de modo a atender ao princípio da publicidade.

§ 2º. Compete ao Chefe do Poder Executivo determinar as normas para realização de concurso para provimento de cargos dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Municipal e a Mesa Diretora da Câmara Municipal para provimento de cargos do Legislativo.

§ 3º. Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Seção IV Da posse e do exercício

Art. 17 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo a ser ocupado, ressalvado os atos de ofício previstos em Lei.

Art. 18 - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento;

§ 1º. Em se tratando de servidor que esteja, na data da publicação do ato, feita por afixação em quadro de acesso ao público, em licença prevista nos incisos II, IV e VI do artigo 73, ou afastado nas hipóteses dos incisos I, IV, VI, VII e XII do art. 82, o prazo será contado a partir do término do impedimento.

§ 2º. A posse poderá se dar mediante procuração específica.

§ 3º. No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 4º. A declaração de bens será anualmente atualizada, devendo ser refeita na data em que o servidor público deixar o cargo ou função.

Endereço: Rua dos Andradas – Centro – Coronel Pacheco – Minas Gerais – Cep.: 36.155-000

Email: contato@coronelpacheco.cam.mg.gov.br

Telefax.: (32) 3258-1208 / 3258-1154

ATENÇÃO: ESTE TEXTO NÃO SUBSTITUI O ORIGINAL CONTIDO NOS ARQUIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL PACHECO – VÁLIDO APENAS PARA CONSULTA



CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL PACHECO

PODER LEGISLATIVO

CNPJ.: 74.011.552/0001-31

HOME PAGE: www.coronelpacheco.cam.mg.gov.br

§ 5º. Poderá ser punido com pena de demissão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o servidor público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

§ 6º. Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 19. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica realizada por médico do serviço público municipal.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 20. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

§ 1º. É de 15 (quinze) dias, o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contado da data da posse, podendo tal prazo ser prorrogado por igual período, por solicitação do interessado, e deferido mediante despacho devidamente fundamentado da autoridade competente.

§ 2º. O servidor será exonerado do cargo ou tornar-se-á sem efeito o ato de sua designação para a função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo.

§ 3º. À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor, compete dar-lhe o exercício.

§ 4º. O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder 30(trinta) dias da publicação.

Art. 21 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual de cada servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Endereço: Rua dos Andradas – Centro – Coronel Pacheco – Minas Gerais – Cep.: 36.155-000

Email: contato@coronelpacheco.cam.mg.gov.br

Telefax.: (32) 3258-1208 / 3258-1154

ATENÇÃO: ESTE TEXTO NÃO SUBSTITUI O ORIGINAL CONTIDO NOS ARQUIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL PACHECO – VÁLIDO APENAS PARA CONSULTA



CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL PACHECO

PODER LEGISLATIVO
CNPJ.: 74.011.552/0001-31

HOME PAGE: www.coronelpacheco.cam.mg.gov.br

Art. 22 - A promoção do servidor na carreira não interrompe o tempo de exercício, que é considerado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação por afixação em quadro de acesso ao público, do ato que o promover.

Art. 23. Os servidores cumprirão jornada de trabalho, em razão das atribuições pertinente aos respectivos cargos, respeitados a duração máxima do trabalho semanal de 44 (quarenta e quatro) horas.

§ 1º. O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 110, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica à duração de trabalho estabelecida em leis ou disposições específicas ou especiais.

Seção V Do estágio probatório

Art. 24. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo.

§1º- Ao final do 12º (décimo segundo), 24º (vigésimo quarto) e 36º (trigésimo sexto) meses, é obrigatório a realização de avaliação do servidor, que deverá obter média de no mínimo 70% (setenta por cento) da pontuação, que varia de 01 (um) a 10 (dez), observados os seguintes fatores:

- I- Assiduidade e pontualidade;
- II- Disciplina;
- III- Capacidade de iniciativa;
- IV- Produtividade;
- V- Responsabilidade.

§2º. O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado, ou, se estável em outro cargo, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 35.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL PACHECO

PODER LEGISLATIVO
CNPJ.: 74.011.552/0001-31

HOME PAGE: www.coronelpacheco.cam.mg.gov.br

§3º. O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão Público municipal, não interrompendo o período mencionado no caput deste artigo aos fins de aquisição de estabilidade.

§4º. Ao servidor em estágio probatório somente poderá ser concedido as licenças e os afastamentos previstos nos incisos I a V do art. 73 e art.80, respectivamente.

§5º. O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos no parágrafo anterior, e será retomado a partir de seu efetivo retorno à Administração.

Seção VI Da estabilidade

Art. 25. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício.

Art. 26. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Seção VII Da readaptação

Art. 27 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica, realizada por junta médica oficial.

§ 1º. Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º. A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos, e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência da vaga.

§ 3º - Poderá ocorrer a readaptação a pedido, quando ficar devidamente demonstrado a ocorrência de desvio de função.

Seção VIII

Endereço: Rua dos Andradas – Centro – Coronel Pacheco – Minas Gerais – Cep.: 36.155-000

Email: contato@coronelpacheco.cam.mg.gov.br

Telefax.: (32) 3258-1208 / 3258-1154

ATENÇÃO: ESTE TEXTO NÃO SUBSTITUI O ORIGINAL CONTIDO NOS ARQUIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL PACHECO – VÁLIDO APENAS PARA CONSULTA



Da reversão

Art. 28 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

- I- por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria, ou;
- II - no interesse da administração, desde que:
 - tenha solicitado a reversão;
 - a aposentadoria tenha sido voluntária;
 - estável quando na atividade;
 - a aposentadoria tenha ocorrido nos 5 (cinco) anos anteriores à solicitação;
 - haja cargo vago.

§ 1º. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º. No inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 3º. No inciso II, o servidor perceberá, em substituição aos proventos de aposentadoria, o vencimento do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.

§ 4º. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto neste artigo.

§ 5º - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70(setenta) anos de idade.

Seção IX

Do aproveitamento e da disponibilidade

Art. 29 - O aproveitamento é o retorno à atividade de servidor em disponibilidade, no serviço público, quando haja cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

§1º - O aproveitamento dependerá de comprovação da capacidade física e mental feita através de junta médica oficial.

§2º - O aproveitamento do servidor será obrigatório quando:

- I – for restabelecido o cargo de cuja extinção decorreu a disponibilidade;



CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL PACHECO

PODER LEGISLATIVO

CNPJ.: 74.011.552/0001-31

HOME PAGE: www.coronelpacheco.cam.mg.gov.br

II – quando houver necessidade de prover o cargo, anteriormente declarado desnecessário;
III – quando for criado cargo de natureza e vencimentos compatíveis com o cargo extinto ou declarado desnecessário;

Art. 30 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência, aquele que contar em âmbito Municipal, primeiramente com maior tempo no serviço Público e depois o de maior tempo em disponibilidade.

Art. 31 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo previsto no §1º do art. 20, salvo doença comprovada através de inspeção médica.

Art. 32 - A disponibilidade é o afastamento do servidor do exercício de suas funções, mediante a extinção ou declaração de desnecessidade do cargo por ele ocupado não sendo possível o seu imediato aproveitamento em cargo equivalente, por razões alheias à sua vontade, mantendo-se o vínculo entre servidor e o Município.

Art. 33 - O servidor em disponibilidade, enquanto esta perdurar, perceberá remuneração proporcional ao tempo de exercício na administração, considerando-se o valor do vencimento pelo tempo de efetivo exercício.

Seção X Da reintegração

Art. 34 - A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º. A reintegração por decisão administrativa dar-se-á após realização de processo de revisão, constante dos art. 162 e seguintes.

§ 2º. Na hipótese de o cargo ser extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 29 e 33.

§ 3º. Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

Endereço: Rua dos Andradas – Centro – Coronel Pacheco – Minas Gerais – Cep.: 36.155-000

Email: contato@coronelpacheco.cam.mg.gov.br

Telefax.: (32) 3258-1208 / 3258-1154

ATENÇÃO: ESTE TEXTO NÃO SUBSTITUI O ORIGINAL CONTIDO NOS ARQUIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL PACHECO – VÁLIDO APENAS PARA CONSULTA



Seção XI
Da recondução

Art. 35 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 29.

Capítulo II
Da Vacância

Art. 36 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I- exoneração;
- II- demissão;
- III- promoção por tempo de serviço;
- IV- readaptação;
- V- aposentadoria;
- VI- posse em outro cargo inacumulável;
- VII- falecimento.

Art. 37 - A exoneração do cargo efetivo, dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

§1º - A exoneração por iniciativa da Administração dar-se-á:

- I- quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II- quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido no §1º do art. 20.

§2º - A exoneração de ofício, quando aplicável aos cargos de provimento efetivo, será sempre precedida de processo administrativo em que seja assegurado ao servidor o amplo direito a defesa.

Art. 38 - A exoneração de cargo de provimento em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:

- I- a juízo da autoridade competente;



II- a pedido do próprio servidor.

Capítulo III **Da Substituição**

Art. 39 - Os servidores investidos em cargo ou função de chefia ou direção terão substitutos designados pelo superior hierárquico ou por ato próprio da Autoridade Competente.

§ 1º. O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.

§ 2º. O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a 30 (trinta) dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período.

Capítulo IV **Da movimentação de pessoal**

Seção I **Do remanejamento**

Art. 40 – Remanejamento é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, nas seguintes hipóteses:

- I – no âmbito da mesma unidade administrativa, autorizado pelo chefia imediata;
- II – de uma para outra unidade administrativa, autorizado pela autoridade administrativa competente;

Seção II **Da transferência**

Art. 41 – Transferência consiste na mudança de lotação do servidor público ocupante do cargo efetivo, sem prejuízo da sua remuneração.

§1º - As transferências podem ser feitas :

- I – A pedido do servidor, mediante requerimento protocolado junto ao Setor de pessoal do Poder Público Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL PACHECO

PODER LEGISLATIVO

CNPJ.: 74.011.552/0001-31

HOME PAGE: www.coronelpacheco.cam.mg.gov.br

II – de ofício, por necessidade ou conveniência da Administração, em qualquer época.

§2º – O servidor aprovado em concurso somente poderá pedir transferência após vencido o estágio probatório.

Art. 42 – Os candidatos à transferência para determinada vaga serão classificados de acordo com a seguinte ordem:

I – o de maior tempo de efetivo exercício no cargo efetivo junto ao órgão ou unidade administrativa para onde requer a transferência;

II – o de classe mais elevada;

III – o de grau maior na classe;

IV – o mais idoso.

Art. 43 – A transferência dar-se-á para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou unidade administrativa.

TÍTULO III Dos Direitos e Vantagens

Capítulo I Do Vencimento e da Remuneração

Art. 44 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo único. Nenhum servidor perceberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 45 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo ou em comissão, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes e temporárias estabelecidas em lei.

§ 1º. O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação receberá remuneração de acordo com o estabelecido no § 1º do art.79.

Endereço: Rua dos Andradas – Centro – Coronel Pacheco – Minas Gerais – Cep.: 36.155-000

Email: contato@coronelpacheco.cam.mg.gov.br

Telefax.: (32) 3258-1208 / 3258-1154

ATENÇÃO: ESTE TEXTO NÃO SUBSTITUI O ORIGINAL CONTIDO NOS ARQUIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL PACHECO – VÁLIDO APENAS PARA CONSULTA



CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL PACHECO

PODER LEGISLATIVO
CNPJ.: 74.011.552/0001-31

HOME PAGE: www.coronelpacheco.cam.mg.gov.br

§ 2º. É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§3º. É assegurada a revisão geral anual sobre o vencimento do servidor, sempre na mesma data e mesmo índice, nos termos em Lei.

§4º - Nenhum servidor público municipal, ativo ou inativo, poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito.

I – Excluem-se do teto da remuneração as vantagens previstas no art.55.

§5º - O vencimento do cargo efetivo, acrescidos das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Art. 46 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre remuneração ou provento.

§ 1º. Mediante autorização e sob a responsabilidade do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

§ 2º. Mediante a mesma autorização, as reposições e indenizações ao erário poderão ser amortizadas em folha de pagamento, desde que as parcelas mensais não ultrapassem o valor de 10% (dez por cento) da remuneração ou provento.

§ 3º. Verificado qualquer pagamento indevido realizado em mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

Art. 47 - O servidor em débito com o erário que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada terá o prazo de 60 (sessenta dias) para quitar o débito.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa na forma e condições legais.

Endereço: Rua dos Andradas – Centro – Coronel Pacheco – Minas Gerais – Cep.: 36.155-000

Email: contato@coronelpacheco.cam.mg.gov.br

Telefax.: (32) 3258-1208 / 3258-1154

ATENÇÃO: ESTE TEXTO NÃO SUBSTITUI O ORIGINAL CONTIDO NOS ARQUIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL PACHECO – VÁLIDO APENAS PARA CONSULTA



CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL PACHECO

PODER LEGISLATIVO

CNPJ.: 74.011.552/0001-31

HOME PAGE: www.coronelpacheco.cam.mg.gov.br

Art. 48 - O vencimento, a remuneração e os proventos não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

Capítulo II Das vantagens

Art. 49 - Além do vencimento, serão pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I- indenizações;
- II- gratificações;
- III- adicionais;

§1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, somente nos casos e condições indicados em Lei.

Seção I Das Indenizações

Art. 50 - Constituem indenizações ao servidor:

- I- diárias;
- II- transporte.

Art. 51 - Os valores das indenizações, assim como as condições para sua concessão, serão estabelecidas em regulamento.

Subseção I Das diárias

Art. 52 - O servidor que, a serviço, afastar-se do município, em caráter eventual ou transitório, fará jus, ao recebimento de forma antecipada, de passagens e diárias destinadas a cobrir os gastos financeiros com despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, nos termos e valores estabelecidos em regulamento.

§ 1º. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

Endereço: Rua dos Andradas – Centro – Coronel Pacheco – Minas Gerais – Cep.: 36.155-000

Email: contato@coronelpacheco.cam.mg.gov.br

Telefax.: (32) 3258-1208 / 3258-1154

ATENÇÃO: ESTE TEXTO NÃO SUBSTITUI O ORIGINAL CONTIDO NOS ARQUIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL PACHECO – VÁLIDO APENAS PARA CONSULTA



CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL PACHECO

PODER LEGISLATIVO

CNPJ.: 74.011.552/0001-31

HOME PAGE: www.coronelpacheco.cam.mg.gov.br

§ 2º. Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

§3º - O valor da diária será fixado por ato da autoridade competente.

§4º - É vetado o pagamento de diária, cumulativamente com qualquer outra retribuição de caráter indenizatório de despesa com alimentação e pousada.

Art. 53 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 02 (dois) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto, restituirá as diárias percebidas em excesso, no prazo previsto no *caput*.

Subseção II Da indenização de transporte

Art. 54 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com utilização de meio próprio ou coletivo de locomoção para a execução de serviços administrativos externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

Seção II Das gratificações e adicionais

Art. 55 - Além do vencimento e das vantagens previstas em lei, poderão ser deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I- gratificação natalina;
- II- gratificação de função;
- III- adicional pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas;
- IV- adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- V- adicional noturno;
- VI- adicional de férias;
- VII- adicional por tempo de serviço;

Subseção I Da gratificação natalina

Endereço: Rua dos Andradas – Centro – Coronel Pacheco – Minas Gerais – Cep.: 36.155-000

Email: contato@coronelpacheco.cam.mg.gov.br

Telefax.: (32) 3258-1208 / 3258-1154

ATENÇÃO: ESTE TEXTO NÃO SUBSTITUI O ORIGINAL CONTIDO NOS ARQUIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL PACHECO – VÁLIDO APENAS PARA CONSULTA



Art. 56 - A gratificação natalina corresponde ao valor pago na proporção de 1/12 (um doze avos) sobre a remuneração do servidor por mês de exercício no ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 57 - A gratificação natalina será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro.

Art.58 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês em que se deu a exoneração.

Art. 59 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção II **Da gratificação de função**

Art. 60 - Ao servidor público investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo único - A gratificação de função prevista neste artigo não se incorporará ao vencimento ou provento do servidor.

Subseção III **Da adicional pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas**

Art. 61 - Os servidores que trabalham, com habitualidade, em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, perceberão sobre o vencimento do cargo efetivo, o equivalente a:

- 40% (quarenta por cento), para insalubridade ou periculosidade de grau máximo;
- 20% (vinte por cento), para insalubridade ou periculosidade de grau médio;
- 10% (dez por cento), para insalubridade ou periculosidade de grau mínimo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL PACHECO

PODER LEGISLATIVO

CNPJ.: 74.011.552/0001-31

HOME PAGE: www.coronelpacheco.cam.mg.gov.br

§ 1º. No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade ou periculosidade, será considerado, apenas, o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo, sendo vedada a percepção cumulativa.

§ 2º. A eliminação ou neutralização da insalubridade ou periculosidade determinará a cessação do pagamento da gratificação.

§ 3º. A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer:

- a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;
- b) com a utilização de equipamento de proteção individual.

Art. 62 - A fixação do percentual devido aos servidores expostos dar-se-á com fundamento em laudo técnico ou documento equivalente emitido por autoridade competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, quando impraticável a eliminação ou neutralização dos agentes nocivos.

§ 1º. A eliminação ou neutralização da insalubridade ficará caracterizada através de avaliação pericial ou por opinião técnica, que comprove a inexistência de risco à saúde do servidor.

§ 2º. É facultado ao Prefeito requerer ao Ministério do Trabalho, através das Delegacias Regionais do Trabalho, a realização de perícia em estabelecimento ou setor da Prefeitura ou outro local de trabalho dos servidores, com o objetivo de caracterizar, classificar ou determinar atividade insalubres.

Art. 63 - Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação ou a lactação, das operações e locais previstos nesta subseção, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Subseção IV Do adicional por serviço extraordinário

Endereço: Rua dos Andradas – Centro – Coronel Pacheco – Minas Gerais – Cep.: 36.155-000

Email: contato@coronelpacheco.cam.mg.gov.br

Telefax.: (32) 3258-1208 / 3258-1154

ATENÇÃO: ESTE TEXTO NÃO SUBSTITUI O ORIGINAL CONTIDO NOS ARQUIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL PACHECO – VÁLIDO APENAS PARA CONSULTA



CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL PACHECO

PODER LEGISLATIVO
CNPJ.: 74.011.552/0001-31

HOME PAGE: www.coronelpacheco.cam.mg.gov.br

Art. 64 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho.

§ 1º. Quando o serviço extraordinário for noturno, assim entendido o que decorrer no período compreendido entre 22:00 (vinte e duas) horas de um dia e 05:00 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor da hora será acrescido de 20% (vinte por cento), computando-se cada hora como cinquenta minutos e trinta segundos.

§ 2º. O exercício de Cargo em Comissão ou de Função Gratificada, exclui a gratificação por serviços extraordinários.

Art. 65 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias.

Subseção V Do adicional noturno

Art. 66 - O adicional noturno será pago ao servidor que exercer suas atividades no período compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, e terá o valor-hora acrescido de 20% (vinte por cento), computando-se cada hora com 52 (cinquenta e dois) minutos.

Parágrafo Único: Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração.

Subseção VI Do adicional de férias

Art. 67 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião de suas férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

Subseção VII Adicional por tempo de serviço

Art. 68 - O adicional por tempo de serviço é devido á razão de 2,5%(dois e inteiros e cinco décimos percentuais) a cada 05 (cinco) anos de serviço público efetivo prestado à Administração Pública do Município de Coronel Pacheco, incidente sobre o vencimento do servidor ocupante de cargo efetivo.

Endereço: Rua dos Andradas – Centro – Coronel Pacheco – Minas Gerais – Cep.: 36.155-000

Email: contato@coronelpacheco.cam.mg.gov.br

Telefax.: (32) 3258-1208 / 3258-1154

ATENÇÃO: ESTE TEXTO NÃO SUBSTITUI O ORIGINAL CONTIDO NOS ARQUIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL PACHECO – VÁLIDO APENAS PARA CONSULTA



CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL PACHECO

PODER LEGISLATIVO
CNPJ.: 74.011.552/0001-31

HOME PAGE: www.coronelpacheco.cam.mg.gov.br

Art. 69 - O adicional por tempo de serviço incorpora-se ao vencimento do servidor.

Capítulo III Das férias

Art. 70 - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de descanso anual, remunerado na forma do artigo 67, que podem ser acumulados até o máximo de 02 (dois) períodos.

§ 1º. Para o período aquisitivo de férias, serão exigidos 12 (doze) meses de exercício, salvo para os servidores integrantes do quadro de pessoal do Magistério.

§ 2º. É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º. As férias poderão ser parceladas em até 2 (dois) períodos distintos durante o ano, desde que requerido pelo servidor e haja interesse da Administração Pública, sem prejuízo do recebimento do adicional previsto no art. 67, o qual deverá ser pago quando da utilização do primeiro período.

§ 4º - Caberá ao setor de pessoal da Prefeitura Municipal, no mês dezembro, elaborar a escala de férias dos servidores para o ano seguinte, podendo ser alterada por conveniência do serviço, dando-se á mesma ampla divulgação entre os servidores municipais.

§ 5º - É vedada em qualquer hipótese à conversão de férias em dinheiro, salvo por motivo de relevante e justificável interesse público, quando a Administração Municipal poderá remunerar até um terço (um terço) das férias a título de abono pecuniário.

Art. 71 - O pagamento do adicional de férias poderá ser efetuado até 2 (dois) dias antes do respectivo período, desde que requeira o servidor.

§ 1º. O servidor exonerado de cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

§ 2º. A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

Art. 72 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade de serviço declarada pelo Prefeito Municipal ou autoridade competente.

Endereço: Rua dos Andradas – Centro – Coronel Pacheco – Minas Gerais – Cep.: 36.155-000

Email: contato@coronelpacheco.cam.mg.gov.br

Telefax.: (32) 3258-1208 / 3258-1154

ATENÇÃO: ESTE TEXTO NÃO SUBSTITUI O ORIGINAL CONTIDO NOS ARQUIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL PACHECO – VÁLIDO APENAS PARA CONSULTA



Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez.

Capítulo IV **Das licenças**

Seção I **Disposições gerais**

Art. 73 - Conceder-se-á licença ao servidor:

- I- para tratamento de saúde, doença profissional ou acidente do trabalho;
- II- por motivo de doença em pessoa da família;
- III - para a gestante ou adotante;
- IV- para exercício de serviço militar;
- V- para exercício de atividade política;
- VI- para tratar de interesses particulares.

Parágrafo único: As licenças previstas nos incisos I e III do caput, serão concedidas nas formas e condições dispostas nas Leis Previdenciárias aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), ao qual estão filiados os servidores públicos do Município de Coronel Pacheco.

Art. 74 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Seção II **Da licença por motivo de doença em pessoa da família**

Art. 75 - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por médico do serviço público municipal e autorizado na forma de regulamento.

§ 1º. A licença somente poderá ser concedida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente ao exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto do art.91.



§ 2º. A licença será concedida sem prejuízo do vencimento do cargo efetivo, até 30(trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de junta médica oficial, e, excedendo estes prazos, sem remuneração, por até 120 (cento e vinte) dias.

Seção III

Da licença para exercício de serviço militar

Art. 76 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

§1º - A licença será concedida mediante a comunicação escrita feita pelo servidor e dirigida ao seu superior hierárquico, acompanhada de documento que comprove a incorporação.

§2º - Concluído o serviço militar, o servidor terá até 15 (quinze) dias para reassumir o exercício do cargo, sob pena de perda da remuneração.

Seção IV

Da licença para exercício de atividade política

Art. 77 - O servidor terá direito à licença, para concorrer a cargo eletivo, com direito ao recebimento de remuneração, nas formas e condições estabelecidas na legislação eleitoral ou regulamento próprio.

Parágrafo único. O servidor provido em cargo em comissão será exonerado no momento do registro de sua candidatura, perante a Justiça Eleitoral.

Seção V

Da licença para tratar de interesses particulares

Art. 78 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para tratar de assuntos particulares, pelo período de até 02 (dois) anos consecutivos, sem direito ao recebimento da remuneração, sendo vetada a sua prorrogação.

§1º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou por necessidade administrativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL PACHECO

PODER LEGISLATIVO
CNPJ.: 74.011.552/0001-31

HOME PAGE: www.coronelpacheco.cam.mg.gov.br

§2º - O servidor aguardará, em exercício, a concessão da licença.

Capítulo V Dos afastamentos

Seção I

Do afastamento para servir a outro órgão ou entidade

Art. 79 - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade pública, nas seguintes hipóteses:

- I- para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II- em casos previstos em regulamento.

§ 1º. Na hipótese do inciso I, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

§ 2º. A cessão formalizar-se-á mediante portaria.

Seção II

Do afastamento para exercício de mandato eletivo

Art. 80 - Ao servidor investido em mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

- I- tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II- investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III- investido no mandato de vereador:
 - a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
 - b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Parágrafo único. O servidor investido em mandato eletivo não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

Capítulo VI

Endereço: Rua dos Andradas – Centro – Coronel Pacheco – Minas Gerais – Cep.: 36.155-000

Email: contato@coronelpacheco.cam.mg.gov.br

Telefax.: (32) 3258-1208 / 3258-1154

ATENÇÃO: ESTE TEXTO NÃO SUBSTITUI O ORIGINAL CONTIDO NOS ARQUIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL PACHECO – VÁLIDO APENAS PARA CONSULTA



CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL PACHECO

PODER LEGISLATIVO
CNPJ.: 74.011.552/0001-31

HOME PAGE: www.coronelpacheco.cam.mg.gov.br

Do tempo de serviço

Art. 81 - A apuração do tempo de serviço far-se-á em dias, convertidos em ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único: Feita a conversão de que trata o caput do artigo, os dias restantes até 182 (cento e oitenta e dois) não serão computados, arredondando-se para 01(um) ano, quando excederem esse número.

Art. 82 - Será considerado como de efetivo exercício o período de afastamento em virtude de:

- I – Férias, inclusive o recesso do pessoal integrante Magistério Municipal;
- II – Casamento, até 08(oito) dias consecutivos, contados da realização do ato.
- III – luto pelo falecimento de pai, mãe, padrasto, madrasta, cônjuge, filho ou irmão, até 08(oito) dias, consecutivo a contar do falecimento.
- IV - convocações para obrigações decorrentes do serviço militar, eleitoral, júri e outros serviços obrigatórios por lei.
- V – desempenho de mandado legislativo federal, estadual, municipal ou distrito federal;
- VI – desempenho de mandado classista.
- VII - licença para a servidora gestante, á adotante e à paternidade.
- VIII – licença ao servidor acidentando em serviço ou acometido de doença profissional ou moléstia grave, contagiosa ou incurável.
- IX – licença para capacitação profissional do servidor.
- X – licença por motivo de doença em pessoa da família com remuneração.
- XI – faltas abonadas e outros casos devidamente reconhecidos pela autoridade competente.
- XII – Licença – prêmio.

Parágrafo único: Consideram-se moléstias graves, contagiosas ou incuráveis: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível incapacitante, espôndiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante) Síndrome de imunodeficiência adquirida – AIDS, hepatite ou lesões traumáticas graves.

Capítulo VII Das Faltas

Endereço: Rua dos Andradas – Centro – Coronel Pacheco – Minas Gerais – Cep.: 36.155-000
Email: contato@coronelpacheco.cam.mg.gov.br
Telefax.: (32) 3258-1208 / 3258-1154

ATENÇÃO: ESTE TEXTO NÃO SUBSTITUI O ORIGINAL CONTIDO NOS ARQUIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL PACHECO – VÁLIDO APENAS PARA CONSULTA



CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL PACHECO

PODER LEGISLATIVO

CNPJ.: 74.011.552/0001-31

HOME PAGE: www.coronelpacheco.cam.mg.gov.br

Art. 83 - Nenhum servidor poderá faltar ao serviço sem justificativa;

Parágrafo único - Se a falta for por moléstia, será comprovada por médico do serviço público municipal, ser por outros motivos, não previstos nesta Lei, fica a critério da Administração Pública a aceitação ou não da justificativa.

Art.84 - O expediente normal, das repartições públicas Municipais será estabelecido pela autoridade competente mediante ato próprio, no qual determinará o número de horas de trabalho.

Art. 85 - O servidor deverá permanecer na repartição pública durante as horas de trabalho ordinário e as extraordinárias quando expressamente convocado.

Parágrafo único: O disposto no presente artigo aplica-se, igualmente aos servidores municipais investidos em cargos ou funções de chefia.

Art. 86 - A freqüência será apurada por meio de folha de ponto.

§1º: Ponto é o registro pelo qual ser verificarão, diariamente, as entradas e saídas dos servidores em serviço.

§2º: Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da freqüência;

§3º: Salvo nos casos expressamente previstos em Lei ou regulamento, é vetado dispensar o servidor do registro de ponto.

Art.87 - O período de trabalho poderá antecipado ou prorrogado para toda a repartição ou unidades administrativas, conforme forem as necessidades do serviço.

Art. 88 - No caso de antecipação ou prorrogação desse período, será remunerado o trabalho como extraordinário na forma prevista no art.64, desta Lei.

Art. 89 - Nos dias úteis, só por determinação do Prefeito Municipal, poderão deixar de funcionar as repartições públicas municipais ou serem suspensos os seus trabalhos no todo ou em parte.

Art. 90 - Para efeito de pagamento, apurar-se-á a freqüência do seguinte modo:

Endereço: Rua dos Andradas – Centro – Coronel Pacheco – Minas Gerais – Cep.: 36.155-000

Email: contato@coronelpacheco.cam.mg.gov.br

Telefax.: (32) 3258-1208 / 3258-1154

ATENÇÃO: ESTE TEXTO NÃO SUBSTITUI O ORIGINAL CONTIDO NOS ARQUIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL PACHECO – VÁLIDO APENAS PARA CONSULTA



CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL PACHECO

PODER LEGISLATIVO
CNPJ.: 74.011.552/0001-31

HOME PAGE: www.coronelpacheco.cam.mg.gov.br

I – pela folha de ponto;

II – pela forma determinada pela autoridade competente quando se tratar de servidores não sujeitos ao controle de ponto;

Art. 91 - Sem qualquer prejuízo, o servidor poderá ausentar-se do serviço:

I- por 01 (um) dia, para doação de sangue;

II- por 02 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III- por 08 (oito) dias consecutivos, em razão de;

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

§1º: As faltas justificadas pelo servidor, decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

§2º: Caberá ao servidor a fim de comprovar as ausências descritas nos incisos constantes do “caput”, fazer pronta comunicação do chefe imediato, pessoalmente ou através de terceiros a seu rogo, bem com apresentar findo o período da ausência dos documentos que as comprovem.

Art. 92 - Será concedido horário especial ao servidor estudante, sem prejuízo de seu cargo, quando devidamente comprovada através de documentos fornecidos pela Direção escolar e que demonstrem a incompatibilidade entre o horário escolar e o da sua repartição.

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º. Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3º. As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário.

Endereço: Rua dos Andradas – Centro – Coronel Pacheco – Minas Gerais – Cep.: 36.155-000

Email: contato@coronelpacheco.cam.mg.gov.br

Telefax.: (32) 3258-1208 / 3258-1154

ATENÇÃO: ESTE TEXTO NÃO SUBSTITUI O ORIGINAL CONTIDO NOS ARQUIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL PACHECO – VÁLIDO APENAS PARA CONSULTA



Capítulo VIII

Do direito de petição e recursos administrativos

Art. 93 - É assegurado ao servidor o direito de requerer certidão ou peticionar a Administração, em defesa de direito seu ou interesse legítimo.

Art. 94 - Os requerimentos serão dirigidos a autoridade competente na estrutura administrativa.

Art. 95 - Cabe pedido de reconsideração para a autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 96 - Caberá recurso:

- I- do indeferimento de pedido por autoridade subordinada ao Prefeito Municipal;
- II- do indeferimento do pedido de reconsideração proferido por autoridade subordinada ao Prefeito Municipal;
- III- das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º. O recurso será encaminhado diretamente ao superior da autoridade recorrida, pela autoridade a que estiver subordinado o requerente.

Art. 97 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 15 (quinze) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 98 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade responsável.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL PACHECO

PODER LEGISLATIVO
CNPJ.: 74.011.552/0001-31

HOME PAGE: www.coronelpacheco.cam.mg.gov.br

Art. 99 - O direito de requerer prescreve:

- I- em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;
- II- em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for estabelecido em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data de publicação do ato impugnado ou da notificação pessoal do interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 100 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 101 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 102 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documentos, na repartição, ao servidor ou ao procurador por ele constituído.

Art. 103 - A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 104 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de caso fortuito ou força maior.

TÍTULO IV Do regime disciplinar

Capítulo I Dos deveres

Art. 105 - São deveres do servidor:

- I- exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II- ser leal à instituição a que servir;
- III- observar as normas legais e regulamentares;
- IV- cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V- atender com presteza:

Endereço: Rua dos Andradas – Centro – Coronel Pacheco – Minas Gerais – Cep.: 36.155-000

Email: contato@coronelpacheco.cam.mg.gov.br

Telefax.: (32) 3258-1208 / 3258-1154

ATENÇÃO: ESTE TEXTO NÃO SUBSTITUI O ORIGINAL CONTIDO NOS ARQUIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL PACHECO – VÁLIDO APENAS PARA CONSULTA



CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL PACHECO

PODER LEGISLATIVO
CNPJ.: 74.011.552/0001-31

HOME PAGE: www.coronelpacheco.cam.mg.gov.br

- a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para defesa da Fazenda Pública;
- VI- levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII- zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII- guardar sigilo sobre o assunto da repartição;
- IX- manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X- ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI- tratar com urbanidade as pessoas;
- XII- representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

Capítulo II Das proibições

Art. 106 - Ao servidor é proibido:

- I- ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato ou abandonar seu cargo ou função;
- II- retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III- recusar fé a documentos públicos;
- IV- opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;
- V- promover manifestação inconstitucional de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI- cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII- coagir ou aliciar subordinados a filiarem-se a associação profissional, sindical ou a partido político;
- VIII- manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil, salvo por ordem superior;
- IX- valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em desacordo com os interesses administrativos;
- X- participar de gerência ou administração de empresa privada, sociedade civil, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas e entidades em que o município detenha, direta ou indiretamente, participação do capital social,

Endereço: Rua dos Andradas – Centro – Coronel Pacheco – Minas Gerais – Cep.: 36.155-000

Email: contato@coronelpacheco.cam.mg.gov.br

Telefax.: (32) 3258-1208 / 3258-1154

ATENÇÃO: ESTE TEXTO NÃO SUBSTITUI O ORIGINAL CONTIDO NOS ARQUIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL PACHECO – VÁLIDO APENAS PARA CONSULTA



CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL PACHECO

PODER LEGISLATIVO
CNPJ.: 74.011.552/0001-31

HOME PAGE: www.coronelpacheco.cam.mg.gov.br

- sendo-lhe vedado exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
- XI- atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;
 - XII- receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições para fazer ou deixar de fazer algo em proveito próprio ou alheio;
 - XIII- aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro;
 - XIV- praticar usura, sob qualquer de suas formas;
 - XV- proceder de forma desidiosa;
 - XVI- utilizar pessoal ou recursos materiais da Administração em serviços ou atividades particulares;
 - XVII- cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
 - XVIII- exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
 - XIX- recusar a atualizar seus dados cadastrais, quando solicitado.

Capítulo III Da acumulação

Art. 107 - Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios.

§ 2º. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º. Considera-se acumulação proibida, a percepção simultânea de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos de aposentadoria, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Art. 108 - Detectada a qualquer tempo a cumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, notificar-se-á diretamente o servidor ou por intermédio de sua chefia imediata, para

Endereço: Rua dos Andradas – Centro – Coronel Pacheco – Minas Gerais – Cep.: 36.155-000

Email: contato@coronelpacheco.cam.mg.gov.br

Telefax.: (32) 3258-1208 / 3258-1154

ATENÇÃO: ESTE TEXTO NÃO SUBSTITUI O ORIGINAL CONTIDO NOS ARQUIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL PACHECO – VÁLIDO APENAS PARA CONSULTA



CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL PACHECO

PODER LEGISLATIVO
CNPJ.: 74.011.552/0001-31

HOME PAGE: www.coronelpacheco.cam.mg.gov.br

apresentar a opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento administrativo para a sua apuração e regularização imediata.

Art. 109 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no parágrafo único do art.13, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 110 - O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo existir compatibilidade de horários e local com o exercício de um deles, assim declarada pelas autoridades máximas dos órgãos Públicos Municipais envolvidos.

Capítulo IV Das responsabilidades

Art. 111 - O servidor responde administrativa, civil e penalmente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 112 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º. Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 2º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada até o limite da herança recebida.

Art. 113 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 114 - A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho de cargo ou função.

Art. 115 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Endereço: Rua dos Andradas – Centro – Coronel Pacheco – Minas Gerais – Cep.: 36.155-000

Email: contato@coronelpacheco.cam.mg.gov.br

Telefax.: (32) 3258-1208 / 3258-1154

ATENÇÃO: ESTE TEXTO NÃO SUBSTITUI O ORIGINAL CONTIDO NOS ARQUIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL PACHECO – VÁLIDO APENAS PARA CONSULTA



Art. 116 - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Capítulo V **Das penalidades**

Art. 117 - São penalidades disciplinares:

- I- advertência;
- II- suspensão no exercício das atividades, sem remuneração;
- III- demissão;
- IV- cassação de aposentadoria;
- V- demissão de cargo em comissão;
- VI- destituição de função comissionada.

Art. 118 - Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os acontecimentos funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar, sendo observado, em qualquer hipótese, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 119 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 106, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não indiquem imposição de penalidade mais grave.

Art. 120 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência nas faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo exceder a 90 (noventa) dias.

§ 1º. Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusa-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL PACHECO

PODER LEGISLATIVO

CNPJ.: 74.011.552/0001-31

HOME PAGE: www.coronelpacheco.cam.mg.gov.br

§ 2º. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

§ 3º. Durante o período de suspensão, será descontado o período não trabalhado na proporção de 1/30 (um trinta avos) por dia de suspensão.

Art. 121 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, neste período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 122 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I- crime contra a administração pública;
- II- abandono do cargo;
- III- inassiduidade habitual;
- IV- improbidade administrativa;
- V- incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;
- VI- insubordinação habitual em serviço;
- VII- ofensa física, em serviço, a servidor ou particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII- aplicação irregular de dinheiro público;
- IX- revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X- lesão dos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
- XI- corrupção;
- XII- acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII- transgressão dos incisos IX a XVI do art.106.

§ 1º. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem justa causa, por 45 (quarenta e cinco) dias, sucessiva ou interpoladamente, durante 12 (doze) meses.

§ 2º. Entende-se por insubordinação habitual a recusa do servidor em cumprir ordens legais de seus superiores em número superior a duas.

§ 3º. Entende-se por incontinência pública a conduta comissiva irrazoável ou ofensiva a honra objetiva ou subjetiva de outro servidor ou agente público.

Endereço: Rua dos Andradas – Centro – Coronel Pacheco – Minas Gerais – Cep.: 36.155-000

Email: contato@coronelpacheco.cam.mg.gov.br

Telefax.: (32) 3258-1208 / 3258-1154

ATENÇÃO: ESTE TEXTO NÃO SUBSTITUI O ORIGINAL CONTIDO NOS ARQUIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL PACHECO – VÁLIDO APENAS PARA CONSULTA



CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL PACHECO

PODER LEGISLATIVO
CNPJ.: 74.011.552/0001-31

HOME PAGE: www.coronelpacheco.cam.mg.gov.br

Art. 123 - Será cassada a aposentadoria do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com demissão, assegurando-lhe direito de defesa.

Art. 124 - A destituição de cargo em comissão e a destituição de função de confiança a servidor não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita a penalidades de suspensão e demissão ou por critérios de conveniência e oportunidade do nomeante, quando tratar-se de exoneração.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 38 será convertida em demissão de cargo em comissão.

Art. 125 - A demissão e a demissão de cargo em comissão por descumprimento do art. 122, incisos IV, VIII, X e XI, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 126 - A demissão, ou a destituição de cargo em comissão por infringência do art. 106, inc. IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único- Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 122, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 127 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 128 - Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, poderá ser adotado o procedimento sumário, na forma que segue:

- I- indicação de materialidade:
 - a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias;
 - b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) dias sucessivos ou interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses;
- II- notificação do servidor para se defender ou produzir provas no prazo de 5 (cinco) dias úteis;

Endereço: Rua dos Andradas – Centro – Coronel Pacheco – Minas Gerais – Cep.: 36.155-000

Email: contato@coronelpacheco.cam.mg.gov.br

Telefax.: (32) 3258-1208 / 3258-1154

ATENÇÃO: ESTE TEXTO NÃO SUBSTITUI O ORIGINAL CONTIDO NOS ARQUIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL PACHECO – VÁLIDO APENAS PARA CONSULTA



CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL PACHECO

PODER LEGISLATIVO

CNPJ.: 74.011.552/0001-31

HOME PAGE: www.coronelpacheco.cam.mg.gov.br

- III- apresentada a defesa e produzidas as provas, elaboração de relatório conclusivo quanto à inocência ou a responsabilidade do servidor, fundamentadamente, opinará na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a 30(trinta) dias e remeterá o processo à autoridade responsável pelo julgamento.

TÍTULO V

Do processo administrativo disciplinar

Capítulo I

Disposições gerais

Art. 129 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I- pelo Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara Municipal, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria de servidor público municipal;
- II- pelas autoridades imediatamente superiores, nos demais casos.

Parágrafo único. Poderá o Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal, vinculada ao respectivo Poder, avocar a competência para aplicação de quaisquer penalidades.

Art. 130 - A ação disciplinar prescreverá:

- I- em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou demissão de cargo em comissão;
- II- em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;
- III- em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º. O prazo de prescrição começa a correr na data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe o prazo prescricional.

§ 3º. Interrompido o prazo prescricional, voltará a correr integralmente a partir do dia em que cessar a interrupção.

Art. 131 - A autoridade ou servidor que tiver ciência de qualquer irregularidade administrativa é obrigada a levar o fato ao conhecimento de seu chefe imediato, quando este não for o causador, à Comissão de Controle Interno ou ao Prefeito Municipal, para apuração

Endereço: Rua dos Andradas – Centro – Coronel Pacheco – Minas Gerais – Cep.: 36.155-000

Email: contato@coronelpacheco.cam.mg.gov.br

Telefax.: (32) 3258-1208 / 3258-1154

ATENÇÃO: ESTE TEXTO NÃO SUBSTITUI O ORIGINAL CONTIDO NOS ARQUIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL PACHECO – VÁLIDO APENAS PARA CONSULTA



CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL PACHECO

PODER LEGISLATIVO
CNPJ.: 74.011.552/0001-31

HOME PAGE: www.coronelpacheco.cam.mg.gov.br

imediate, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurado ao acusado ampla defesa.

Parágrafo único. A apuração prevista no caput, será encaminhada também a Comissão Disciplinar e de Avaliação de Desempenho quando os fatos envolverem servidor municipal.

Art. 132 - As irregularidades levantadas serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada as autenticidades.

§1º. Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícita penal, será arquivado liminarmente por falta de objeto.

§2º. Quando não for identificado o denunciante poderá a comissão referida no artigo anterior apurar de ofício os fatos levantados.

Art. 133 - Da sindicância poderá resultar:

- I- arquivamento do processo;
- II- aplicação da penalidade advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III- instauração de processo disciplinar.

§1º. O prazo para conclusão da sindicância será de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por iguais períodos, a critério da comissão.

§2º. Os fatos serão apurados na forma do art.128, quando conhecida a sua autoria;

§3º. Não sendo conhecida a autoria dos fatos serão admitidos todos os meios lícitos para a sua identificação.

Art. 134 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão do exercício da atividade, sem remuneração, por mais de 30 (trinta) dias, de demissão ou demissão de cargo em comissão, cassação de aposentadoria, ou destituição de função de confiança, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Capítulo II

Do afastamento preventivo

Endereço: Rua dos Andradas – Centro – Coronel Pacheco – Minas Gerais – Cep.: 36.155-000

Email: contato@coronelpacheco.cam.mg.gov.br

Telefax.: (32) 3258-1208 / 3258-1154

ATENÇÃO: ESTE TEXTO NÃO SUBSTITUI O ORIGINAL CONTIDO NOS ARQUIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL PACHECO – VÁLIDO APENAS PARA CONSULTA



CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL PACHECO

PODER LEGISLATIVO
CNPJ.: 74.011.552/0001-31

HOME PAGE: www.coronelpacheco.cam.mg.gov.br

Art. 135 - Como medida cautelar a afim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a comissão poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Capítulo III Do processo disciplinar

Art. 136 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontra investido.

Art. 137 - O processo disciplinar será acompanhado pela Comissão de Avaliação de Desempenho e conduzido pela Comissão Disciplinar, composta a por 3 (três) servidores estáveis, nomeados e escolhidos pela autoridade competente, observando sempre

§1º. A comissão disciplinar terá um presidente, um secretário e um membro.

§2º. Será afastado temporariamente da comissão o cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, ocasião em que será temporariamente um substituto.

§3º. A comissão poderá requerer assessoramento externo ou de servidores que detenham conhecimento técnico específico, observadas as vedações do parágrafo anterior.

§4º - A Comissão de avaliação de Desempenho, deverá fornecer informações referentes a vida funcional do servidor a fim de subsidiar a comissão processante no julgamento do processo.

Art. 138 - A comissão disciplinar exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurando sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Parágrafo único. As reuniões das comissões serão públicas, podendo o presidente restringir o seu acesso aos fins de assegurar a boa execução dos trabalhos nos limites da lei.

Endereço: Rua dos Andradas – Centro – Coronel Pacheco – Minas Gerais – Cep.: 36.155-000

Email: contato@coronelpacheco.cam.mg.gov.br

Telefax.: (32) 3258-1208 / 3258-1154

ATENÇÃO: ESTE TEXTO NÃO SUBSTITUI O ORIGINAL CONTIDO NOS ARQUIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL PACHECO – VÁLIDO APENAS PARA CONSULTA



Art. 139 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I- instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II- inquérito administrativo, que corresponde a instrução, defesa e relatório;
- III- julgamento.

Art. 140 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar será de 60 (sessenta) dias, contados da data do ato que constituir a comissão, podendo ser prorrogado por iguais períodos, a critério da Comissão.

§1º. Sempre que necessário, a comissão disciplinar dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados de controle de frequência, até a entrega do relatório final.

§2º. As reuniões poderão ser registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Seção I **Da instrução**

Art. 141 - Terminada a sindicância ou recebida informação de irregularidades na forma do art.125, onde possa ser aplicada penalidade prevista no art.134, proceder-se-á a autuação do procedimento e a notificação do servidor acusado.

§1º. O servidor acusado será notificado diretamente ou por via postal, no endereço constante em seu prontuário, para tomar ciência dos fatos articulados em seu desfavor, apresentar defesa escrita e indicar provas que pretenda produzir, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§2º. Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§3º. Havendo recusa do servidor acusado em receber a notificação, quando realizada diretamente, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada pelo servidor responsável na cópia notificação, atestado por duas testemunhas.

§4º. Havendo recusa na forma do parágrafo anterior, o servidor responsável pela notificação a deixará com o notificado, independentemente de sua concordância.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL PACHECO

PODER LEGISLATIVO
CNPJ.: 74.011.552/0001-31

HOME PAGE: www.coronelpacheco.cam.mg.gov.br

Art. 142 - O servidor acusado ou não que mudar de residência deverá atualizar seus dados junto a Administração ou comunicar à comissão o lugar em que poderá ser encontrado, sob pena de lhe serem aplicados os efeitos da revelia, na forma do Código de Processo Civil Brasileiro.

Art. 143 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será notificado por edital, publicado em jornal de grande circulação no Município ou no Estado, para tomar ciência dos fatos, apresentar defesa escrita e indicar provas a produzir.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 30 (trinta) dias, a partir da última publicação do edital.

Art. 144 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Art. 145 - Considerar-se-á revel o servidor acusado que, regularmente notificado, não apresentar defesa no prazo legal.

Parágrafo único. Os efeitos da revelia serão declarados e, ato contínuo, designado outro servidor como defensor dativo para o acusado revel, devendo ser ocupante de cargo efetivo, superior ou de mesmo nível, ter escolaridade igual ou superior a do servidor acusado.

Art. 146 - A instrução obedecerá ao princípio do contraditório, assegurando ao acusado ampla defesa, com a utilização de todos os meios de prova ou recursos lícitos admitidos em direito.

Art. 147 - Na instrução a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir uma completa elucidação dos fatos.

Art. 148 - É assegurado ao servidor acusado o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou através de procurador constituído, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas, contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º. O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Endereço: Rua dos Andradas – Centro – Coronel Pacheco – Minas Gerais – Cep.: 36.155-000

Email: contato@coronelpacheco.cam.mg.gov.br

Telefax.: (32) 3258-1208 / 3258-1154

ATENÇÃO: ESTE TEXTO NÃO SUBSTITUI O ORIGINAL CONTIDO NOS ARQUIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL PACHECO – VÁLIDO APENAS PARA CONSULTA



CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL PACHECO

PODER LEGISLATIVO
CNPJ.: 74.011.552/0001-31

HOME PAGE: www.coronelpacheco.cam.mg.gov.br

§ 2º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento técnico.

Art. 149 - A comissão promoverá o interrogatório do acusado.

§ 1º. Havendo mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º. O servidor acusado ou seu procurador poderá assistir ao interrogatório, bem como inquirir testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas sempre através do presidente da comissão.

Art. 150 - As testemunhas serão notificadas para a depor na forma do art.141 devendo a segunda via, com o ciente do notificado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Sendo servidor público municipal a testemunha, a expedição de notificação poderá ser dispensada mediante o seu comparecimento espontâneo.

Art. 151 - Os depoimentos e inquirição de testemunhas serão prestados oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§2º. Havendo contradições, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 152 - Quando houver dúvidas sobre a sanidade mental do servidor acusado, a comissão proporá que seja ele submetido a exame médico, onde participe ao menos um médico especialista que possa atestar sua sanidade mental.

Art. 153 - Apreciada a defesa e as provas produzidas, a comissão elaborará relatório, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou a responsabilidade do servidor.

Endereço: Rua dos Andradas – Centro – Coronel Pacheco – Minas Gerais – Cep.: 36.155-000

Email: contato@coronelpacheco.cam.mg.gov.br

Telefax.: (32) 3258-1208 / 3258-1154

ATENÇÃO: ESTE TEXTO NÃO SUBSTITUI O ORIGINAL CONTIDO NOS ARQUIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL PACHECO – VÁLIDO APENAS PARA CONSULTA



CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL PACHECO

PODER LEGISLATIVO
CNPJ.: 74.011.552/0001-31

HOME PAGE: www.coronelpacheco.cam.mg.gov.br

§ 2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 154 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido ao Prefeito Municipal ou às autoridades referidas no art.129, para julgamento.

Seção II Do julgamento

Art. 155 - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§1º. Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§2º. Havendo mais de um acusado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§3º. As penalidades previstas no art.117, III a VI serão julgadas pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara Municipal vinculadas ao respectivo Poder.

§4º. Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 156 - O julgamento acatará o relatório da comissão disciplinar, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão disciplinar contrariar as provas dos autos ou a convicção do julgador, este poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor acusado de responsabilidade.

Art. 157 - Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, o prosseguimento a partir do ato considerado nulo.

§1º. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Endereço: Rua dos Andradas – Centro – Coronel Pacheco – Minas Gerais – Cep.: 36.155-000

Email: contato@coronelpacheco.cam.mg.gov.br

Telefax.: (32) 3258-1208 / 3258-1154

ATENÇÃO: ESTE TEXTO NÃO SUBSTITUI O ORIGINAL CONTIDO NOS ARQUIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL PACHECO – VÁLIDO APENAS PARA CONSULTA



CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL PACHECO

PODER LEGISLATIVO

CNPJ.: 74.011.552/0001-31

HOME PAGE: www.coronelpacheco.cam.mg.gov.br

§2º. A autoridade julgadora que der causa à prescrição, será responsabilizada.

Art. 158 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do ato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 159 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público, para a instauração da ação penal competente, ficando traslado na repartição.

Art. 160 - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o artigo 38, I o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 161 - Serão assegurados transporte e diárias aos membros da comissão, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Seção III Da revisão do processo

Art. 162 - O processo disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias susceptíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º. Ocorrendo falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º. Na incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

§ 3º. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 163 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao interessado.

Endereço: Rua dos Andradas – Centro – Coronel Pacheco – Minas Gerais – Cep.: 36.155-000

Email: contato@coronelpacheco.cam.mg.gov.br

Telefax.: (32) 3258-1208 / 3258-1154

ATENÇÃO: ESTE TEXTO NÃO SUBSTITUI O ORIGINAL CONTIDO NOS ARQUIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL PACHECO – VÁLIDO APENAS PARA CONSULTA



CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL PACHECO

PODER LEGISLATIVO
CNPJ.: 74.011.552/0001-31

HOME PAGE: www.coronelpacheco.cam.mg.gov.br

Art. 164 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido a Comissão Disciplinar e de Avaliação de Desempenho, caso em que os servidores participantes do processo originário serão afastados durante e exclusivamente para a revisão.

Art. 165 - A revisão correrá junto ao processo originário e, concluída, constará do prontuário do servidor.

Parágrafo único. Na petição inicial de revisão, o interessado requererá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 166 - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, podendo este prazo ser prorrogado iguais períodos a critério da comissão.

Art. 167 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios do processo disciplinar.

Art. 168 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do artigo 129.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 169 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI Das disposições Gerais.

Art. 170 - O Dia do Servidor Público será comemorado aos 28 (vinte e oito) de outubro.

Art. 171 - Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

Endereço: Rua dos Andradas – Centro – Coronel Pacheco – Minas Gerais – Cep.: 36.155-000
Email: contato@coronelpacheco.cam.mg.gov.br
Telefax.: (32) 3258-1208 / 3258-1154

ATENÇÃO: ESTE TEXTO NÃO SUBSTITUI O ORIGINAL CONTIDO NOS ARQUIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL PACHECO – VÁLIDO APENAS PARA CONSULTA



CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL PACHECO

PODER LEGISLATIVO

CNPJ.: 74.011.552/0001-31

HOME PAGE: www.coronelpacheco.cam.mg.gov.br

I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II - a concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecorações e elogios.

Art. 172 - Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 173 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se das obrigações legais e deveres a todos os servidores imposta.

Art. 174 - Ao servidor público municipal é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical, e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- I- de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- II- de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- III- de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições que forem definidas em Assembléia Geral da categoria.

TÍTULO VII

Das disposições transitórias e finais.

Art. 175 – Ao servidor público municipal ocupante de cargo efetivo no Município, assim considerado quando da entrada em vigor desta lei, fica concedido, após cada 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público, 06 (seis) meses de férias - prêmio, a serem gozadas conforme escala feita pelo setor responsável, sendo permitida sua conversão em espécie.

§1º - Não terá direito as férias – prêmio o servidor efetivo, que tenha:

I – Ingressado no serviço público municipal após a entrada em vigor desta Lei.

II – faltado ao serviço injustificadamente, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou não;

III – Gozado de licença;

Endereço: Rua dos Andradas – Centro – Coronel Pacheco – Minas Gerais – Cep.: 36.155-000

Email: contato@coronelpacheco.cam.mg.gov.br

Telefax.: (32) 3258-1208 / 3258-1154

ATENÇÃO: ESTE TEXTO NÃO SUBSTITUI O ORIGINAL CONTIDO NOS ARQUIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL PACHECO – VÁLIDO APENAS PARA CONSULTA



CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL PACHECO

PODER LEGISLATIVO
CNPJ.: 74.011.552/0001-31

HOME PAGE: www.coronelpacheco.cam.mg.gov.br

- a) para tratamento de saúde, por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias consecutivo ou não;
- b) por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 90 (noventa) dias consecutivos ou não;
- c) para tratar de assunto de interesse particular.

IV – sofrido penalidade disciplinar de suspensão por mais de 15 (quinze) dias ininterruptos ou não;

V – sofrido condenação por pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

§2º - As férias – prêmios poderão ser gozadas, por inteiro ou parceladamente e, neste último caso, em período não inferior a 30(trinta) dias, devendo o servidor, para este fim, declarar expressamente, no requerimento em que pedir as férias – prêmio, o número de dias que pretende gozar.

§3º - A concessão de férias - prêmio será processada e formalizada pelo órgão responsável, depois de verificada se foram satisfeitos todos os requisitos legais exigidos, inclusive o parecer favorável do chefe imediato do servidor, quando da oportunidade da concessão.

§4º - O servidor aguardará em exercício a concessão da férias – prêmio, as quais deverão ser iniciadas dentro de 10(dez) dias a contar da comunicação oficial do ato concessionário, feita pelo setor administrativo competente pessoalmente ao servidor, sob pena de caducidade automática da concessão.

§5º - Excetua-se no prazo previsto nos inciso III , “a” as licenças decorrentes de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável, conforme disposto no parágrafo único do art.82.

Art. 176 - O abono de família será concedido a todos o servidor ativo, ocupante de cargo efetivo ou comissionado, que tiver:

I – Ingressado no serviço público, antes da entrada em vigor desta Lei;

II - cônjuge inválido e mentalmente incapaz, sem renda própria;

Endereço: Rua dos Andradas – Centro – Coronel Pacheco –Minas Gerais – Cep.: 36.155-000

Email: contato@coronelpacheco.cam.mg.gov.br

Telefax.: (32) 3258-1208 / 3258-1154

ATENÇÃO: ESTE TEXTO NÃO SUBSTITUI O ORIGINAL CONTIDO NOS ARQUIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL PACHECO – VÁLIDO APENAS PARA CONSULTA



CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL PACHECO

PODER LEGISLATIVO
CNPJ.: 74.011.552/0001-31

HOME PAGE: www.coronelpacheco.cam.mg.gov.br

III – filhos sob qualquer condição, inclusive os enteados, até 18(dezoito) anos de idade ou, se estudante, até 24(vinte e quatro) anos de idade;

IV - O menor de 04(quatro) anos de idade, que mediante autorização judicial viver na companhia e as expensas do servidor ou do inativo;

V - filho inválido ou mentalmente incapaz sem renda própria;

§1º - Compreende neste artigo o filho de qualquer condição, o enteado o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do servidor;

§2º - A invalidez para efeito deste artigo corresponde á incapacidade total e permanente para o trabalho;

§3º - Fica equiparada ao cônjuge a companheira do servidor que com ele exclusivamente viver, há mais de 05 (cinco) anos;

§4º - Para efeitos do parágrafo anterior, o servidor deverá estar legalmente separado do cônjuge;

§5º - Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto a madrasta e na falta destes os representantes legais dos incapazes;

Art. 177 - Quando pai e mãe forem servidores municipais ocupantes de cargo efetivo ou em comissão, ativos ou inativos, e viverem em comum o abono de família será pago ao responsável pela família nos termos da legislação civil em vigor.

Art. 178 - Se não viverem em comum será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda; se ambos os tiverem será concedido a um ou a outro dos pais, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art.179 – No primeiro mês de janeiro de cada ano, o servidor responsável pelo recebimento ao abono família, deverá apresentar declaração de vida e residência do filho, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.

Art. 180 - O abono família será pago independentemente de freqüência ou produção do servidor, não sofrerá qualquer desconto e nem será objeto de transação.

Endereço: Rua dos Andradas – Centro – Coronel Pacheco –Minas Gerais – Cep.: 36.155-000

Email: contato@coronelpacheco.cam.mg.gov.br

Telefax.: (32) 3258-1208 / 3258-1154

ATENÇÃO: ESTE TEXTO NÃO SUBSTITUI O ORIGINAL CONTIDO NOS ARQUIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL PACHECO – VÁLIDO APENAS PARA CONSULTA



CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL PACHECO

PODER LEGISLATIVO
CNPJ.: 74.011.552/0001-31

HOME PAGE: www.coronelpacheco.cam.mg.gov.br

Art. 181 - O abono família é devido ao servidor ativo no valor de 07% (sete por cento) do vencimento correspondente ao nível I, tal como determinado no Plano de Cargos e Carreira dos servidores públicos municipais.

Art. 182 - É vedado o pagamento de abono família por dependente, em relação ao qual já esteja sendo percebido benefício de outra entidade pública federal, estadual ou Municipal.

Art. 183 - Não serão concedidos o abono - família e a licença - prêmio aos servidores públicos que tomarem posse em seus respectivos cargos, após a entrada em vigor desta Lei.

Art. 184 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 185 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial: Lei Complementar nº.01 de 27/10/1994, Lei Complementar nº06 de 29/12/1995, Lei Municipal nº 518 de 28/11/1997, Lei Municipal nº.541 de 29/12/1998.

Coronel Pacheco, 12 de dezembro de 2006.

Edelson Sebastião Fernandes Meirelles
Prefeito Municipal